

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.417, DE 2002

Determina que as empresas de ônibus, concessionárias de transporte interestadual de passageiros, substituam os veículos a cada período de cinco anos.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Itamar Serpa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, determina a substituição de veículos, a cada cinco anos, pelas empresas de ônibus, concessionárias de transporte interestadual de passageiros. No caso de descumprimento desta norma, sujeita-se o infrator às penalidades de advertência, multa, suspensão ou cassação da concessão.

Na justificção apresentada, o ilustre Autor destaca a necessidade de as empresas concessionárias de ônibus, responsáveis por 90% do transporte de pessoas, oferecerem seus serviços com segurança e conforto aos passageiros.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o projeto em exame foi unanimemente rejeitado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Chico da Princesa.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobreza da intenção do ilustre Deputado Alberto Fraga, no sentido de estabelecer condições de segurança e conforto para os passageiros de ônibus interestaduais.

Entretanto, apoiamos o parecer da Comissão de Viação e Transportes, que se manifestou contrariamente ao projeto em apreciação. Realmente, a qualidade dos serviços de manutenção da frota é o fator primordial para o objetivo almejado.

Ademais, em nosso entendimento, o pressuposto básico para a elevação da qualidade dos serviços de transporte interestadual de passageiros é a existência da livre concorrência, consagrada pela Constituição da República como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso IV).

Lamentavelmente, o princípio da concorrência não vigora no mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros. A título de exemplo, um dos trechos mais importantes do País, Brasília-Belo Horizonte-Rio de Janeiro, é explorado por um monopólio.

Pelas razões acima, consideramos que o projeto em apreciação é insuficiente para se atingir os objetivos almejados.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira,

conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.417, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Itamar Serpa
Relator